



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.035 - SC (2015/0046364-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HORST BAADE
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK
RICARDO TADEU GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE INTERESSE NA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conforme o artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), não se conhece de agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.
2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre quando sobre ela o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Acolhido pela instância originária o direito vindicado no recurso especial, não dispõe a parte de interesse na reforma do acórdão recorrido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.035 - SC (2015/0046364-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: HORST BAADE interpõe agravo regimental contra a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante explica que a instância de origem enfrentou as teses arguidas no recurso especial, o qual preenche todos os requisitos formais.

Aduz que o julgamento do recurso especial não requer reexame de prova dos fatos.

Reprisa alegações veiculadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.035 - SC (2015/0046364-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe elementos aptos a convencer de que as conclusões da decisão agravada assentam sobre bases equivocadas. Por isso, permanecendo firmes os fundamentos lançados no julgado anterior, este deve ser mantido em todos os seus termos:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão assim resumido:

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA SUA APRECIÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO AFASTADO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DE CONTRATAÇÃO PEX (PLANO DE EXPANSÃO) E PCT (PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA). FATO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA RÉ, POIS AMBAS AS MODALIDADES PREVIA A RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES. PORTARIAS MINISTERIAIS QUE NÃO VINCULAM A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE À RÉ NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA DA TELESC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A deve ser afastada, pois na qualidade de sucessora da Telecomunicações Santa Catarina - TELESC S/A, assumiu todas as obrigações decorrentes da sucessão, dentre as quais, o adimplemento dos contratos de participação financeira em investimento no serviço telefônico. Tratando-se de relação negocial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cunho nitidamente pessoal, o prazo prescricional fica subordinado aos ditames do antigo e do novo Código Civil, respeitada a norma de direito intertemporal de que trata o art. 2.028 do Código vigente. "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcl no REsp 636155 / RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. em 15.12.05). Em que pese se possa admitir a existência de diferenças entre os regimes de contratação PEX e PCT - no primeiro o aderente pagava diretamente à concessionária pela aquisição da linha telefônica e no segundo havia a interveniência de uma empresa credenciada pela TELESC - ambos davam ao contratante o direito de retribuição em ações. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO VALOR INTEGRALIZADO E APRESENTAÇÃO DE RADIOGRAFIA. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO INDENIZATÓRIO PELA MAIOR COTAÇÃO EM BOLSA DAS AÇÕES. VIABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA IMPOSITIVA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO E EVENTO DANOSO. CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM S/A AO PAGAMENTO DOS EVENTOS CORPORATIVOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte autora aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos artigos 6º e 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); dos artigos 271, 359, 467, 468 e 475-B do Código de Processo Civil (CPC) e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 14, 30, 166, 170, 176, 182, 188, 224, 229 e 233 da Lei 6.404/1976. Sustenta que o cálculo da diferença de ações deve utilizar o valor integralizado, conforme assentado no título executivo, e não o valor capitalizado (apresentado na radiografia do contrato de participação financeira). Aduz que a exibição do contrato é essencial para apuração do saldo de ações, devendo-se adotar o valor patrimonial da ação (VPA) previsto em balanço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anual, e não em balancete do mês da integralização. Acrescenta que a requerida deve apresentar os documentos necessários para confecção do cálculo, sob pena de ser considerado verdadeiro o cálculo apresentado pelo credor. Reclama de ofensa à coisa julgada. Pugna pela aplicação da inversão do ônus da prova, em favor do consumidor.

Primeiro, anoto que o agravo não reúne condições para ser conhecido quanto aos artigos 359, 467, 468 e 475-B do CPC, pois deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, quanto aos artigos 467, 468 e 475-B do CPC, a decisão agravada apontou ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal - STF), "pois a argumentação recursal refere-se ao cumprimento de sentença, sendo que o processo ainda encontra-se em fase de conhecimento". Acerca do artigo 359 do CPC, indicou (i) ausência de interesse e (ii) falta de correlação entre as razões do recurso especial e o contexto dos autos (Súmula 284 do STF).

Assim, não impugnada a motivação adotada pela decisão agravada, faz-se aplicável, no que tange aos mencionados dispositivos legais, a regra disposta no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

O Tribunal de Justiça admitiu "a inversão do ônus da prova para a juntada dos documentos comuns entre as partes, nos termos do art. 6º, VIII", do CDC. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao tema, em virtude da ausência de interesse na reforma do acórdão recorrido, que atendeu o pleito da recorrente.

Por fim, a alegação de que para a apuração do cálculo da diferença de ações deve ser utilizado o valor integralizado, e não o valor capitalizado, não foi discutida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública, impede, desse modo, o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0046364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 672.035 / SC**

Números Origem: 00020746220158240000 00384187620148240000 00384196120148240000
201308508690002 201308508690003 20746220158240000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORST BAADE
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK
RICARDO TADEU GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HORST BAADE
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK
RICARDO TADEU GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.